



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000061259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067989-06.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIZ CARLOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60961
APEL.N°: 1067989-06.2024.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
APTE. : LUIZ CARLOS NASCIMENTO
APDO. : FACTA FINANCEIRA S/A
JUIZ : ALEX TAVARES

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - TRANSFERÊNCIA DE VALORES PROMOVIDOS PELO AUTOR, O QUE SE DEU APÓS O DESENVOLVIMENTO DE TRATATIVAS DESENVOLVIDAS PELO APLICATIVO “WHATSAPP” - RECORRENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A TRANSFERÊNCIA DE VALORES QUE ALEGA INDEVIDA - INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO “FORTUITO INTERNO” - CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 479, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS INCONSISTENTES RECLAMOS DEDUZIDOS PELO AUTOR - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 241/245, pela qual foi julgada improcedente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, C.C. Pedido de Compensação por Danos Morais, nos moldes em que proposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por **LUIZ CARLOS NASCIMENTO** contra **FACTA FINANCEIRA S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição ao vencido de condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em percentual correspondente a 10% do valor atribuído a causa, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi concedida ao demandante no curso da regular tramitação do feito.

Insatisfeito com o resultado atingido, dele recorre o autor, para tanto alegando através de suas razões que vem juntadas a fls. 248/256, que se mostra no todo necessária a reforma do posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, pois conforme alega, o Juízo desprezou seu legítimo interesse na obtenção da restituição da importância em discussão no feito, assim como na consequente compensação pelos danos morais que a ele foram impostos, estes que, segundo sustenta, experimentou em razão da indevida transferência dos valores por ele indicados, o que se deu após ter sido vítima do famigerado "golpe do whatsapp". Nesse sentido, dá conta de que não se registrou culpa exclusiva de sua parte como equivocadamente entendeu presente o Magistrado sentenciante, isto porque os falsários detinham diversos dados pessoais seus, momento em indicaram conta para que pudesse ser desenvolvida a transferência da importância indicada, o que de fato se registrou.

Diante do quanto exposto, dá conta de que devem ser aplicadas na solução do caso em análise as disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, bem como do entendimento constante da Súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 479, nos limites em que editada pelo C. STJ, pela qual se reconhece a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos bancários pela ocorrência do denominado fortuito interno, o que se tem em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Assim, clamando pela reforma dos limites definidos pela R. Sentença que entende incorretamente proferida, pediu pelo mais pleno acolhimento de seus reclamos como inicialmente deduzidos, estes agora por ele reiterados.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 273/277), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no curso do todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o conjunto encartado aos autos, em verdade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelos litigantes, daí porque, de rigor a rejeição do apelo como movimentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma apenas parcial, os

adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença que se tem por indevidamente atacada, porque ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

"(...)No mérito, narra o autor, em suma, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a um suposto empréstimo com o Banco BMG, o qual não reconhecia. Tentou contato com o banco, mas foi abordado por estelionatários via WhatsApp, que se passaram por prepostos da instituição. Afirma que a suposta funcionária pediu documentos e alegou que o empréstimo fraudulento seria cancelado mediante nova operação no banco Facta.

Posteriormente, o autor descobriu um empréstimo consignado fraudulento em seu nome perante a instituição financeira ré e foi induzido a transferir R\$10.000,00 sob promessa de cancelamento do empréstimo. Pretende, destarte, a declaração de inexistência do débito, além de indenização por danos materiais e morais.

O réu, por seu turno, alega que o pedido é improcedente, porque a suposta fraude nas contratação impugnada ocorreu por culpa exclusiva de terceiros, afirmando que: "No presente caso, a culpa exclusiva da a parte autora é evidente, pois foi ela quem, por falta de cautela e diligência, optou por transferir os valores do empréstimo para um terceiro desconhecido, na expectativa de cancelar o contrato. Essa atitude, além de apoiar às práticas de mercado e à boa fé objetiva, rompe o nexo causal necessário para imputar qualquer responsabilidade ao Banco Réu." - fls. 101

Pois bem. A fim de comprovar a legalidade da contratação impugnada, o réu trouxe aos autos contrato

de empréstimo consignado, acompanhado de selfie e documentos pessoais do autor (fls. 111/121), bem como, comprovante de pagamento para conta de titularidade do autor (fls. 110.) Importante observar que a contratação digital exige uma série de procedimentos a serem adotados, tais como o preenchimento de dados, o envio de fotos de documentos, a retirada e o envio de selfie, razão pela qual, ao completar tais procedimentos, presume-se que a parte contratante tinha conhecimento do que estava realizando.

Não bastasse, as operações em questão vieram acompanhadas de autenticação eletrônica com código hash, identificação do signatário, biometria, identificação IP do dispositivo, data e geolocalização.

Ressalta-se que além dos prints das mensagens trocadas entre o autor e o suposto estelionatário (fls. 02/05) não indicarem de que se tratava de preposto da ré, o próprio autor, na inicial admite que os estelionatários se identificaram como prepostos do banco "BGM" (fls. 2).

Ainda, o boleto pago pelo autor que supostamente quitaria o suposto contrato (fls. 31/32), foi emitido por instituição financeira distinta da ré e indica como beneficiária empresa estranha à relação obrigacional, o que possibilitava a não continuidade da operação, não havendo nos autos indícios de ter havido falha na prestação dos serviços por parte do réu ou o vazamento de informações.

Dessa forma, diante da documentação apresentada pelo réu comprovando a existência de vínculo jurídico entre as partes, exigível é o débito e legítimos os descontos efetuados, não havendo que se falar em restituição de valores e tampouco indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais, porquanto agiu o réu no exercício regular de direito.

Por fim, deixo de condenar o autor às penalidades da litigância de má-fé, porquanto não verificadas as hipóteses tratadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito os pedidos iniciais, (...)."

Diante do quanto exposto, imperativo reconhecer que os pontos em desate resultaram bem apreciados pelo D. Sentenciante, sendo por demais importante observar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate, em verdade se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção de relação envolvendo desiguais, para tanto concedendo real dinamismo aos Magistrados na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor tenha que, obrigatoriamente ter razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça apenas aquele que, no caso em desate, ocupa a posição de consumidor, seja este de bens, seja de serviços.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal realidade, e sempre bem analisando a questão de mérito em si considerada, de rigor reconhecer que o entendimento adotado pelo D. Sentenciante se mostrou plenamente adequado ao conjunto coligido ao todo processado, haja vista que no tocante ao suposto pagamento havido através de boletos bancários emitidos em alegada fraude, em verdade se apura que o inconformado recebeu o boleto que alegou ser falsificado, o que se deu após tratativas desenvolvidas por meio do aplicativo "whatsapp", e sem qualquer envolvimento da financeira recorrida.

Diante da realidade noticiada, e como bem destacou o Juízo, inexistiu qualquer participação da casa de financiamentos ré na emissão do título que indica o recorrente adulterado, o que teria ocorrido diante da ação exclusiva de terceiros, sendo que o próprio inconformado, novamente sem qualquer participação da ré, deixou de adotar as cautelas mínimas necessárias para evitar o pagamento do título bancário em questão, uma vez que inexistente nos autos qualquer indício de que o contato do terceiro fraudador tenha sido promovido através do "site" mantido pela casa de valores agora recorrida, sendo certo, ademais, que o autor não logrou comprovar que acessou o contato do terceiro fraudador através de propaganda veiculada através de site da instituição financeira, ônus este que a ele incumbia, haja vista que exigir da ré prova de que não teria acessado seu endereço eletrônico implicaria em verdadeira "prova diabólica", inaceitável, portanto.

Além do quanto exposto, também não se vislumbra, como pretende fazer crer o autor, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudador contasse com informações específicas e sigilosas acerca do contrato entabulado entre os agora litigantes, o que se depreende da simples leitura das conversas via aplicativo "whatsapp" que foram juntadas ao feito.

Assim, ao contrário do quanto alegado pelo demandante, agora na condição de recorrente, não se registrou a ocorrência do denominado "fortuito interno", uma vez que a recorrida não teve qualquer participação na emissão do boleto bancário em questão, aspecto este que, por caracterizar verdadeiro "fortuito externo", afasta a incidência da Súmula nº 479, nos moldes em que editada pelo C. STJ, esta que assim indica: **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo às fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

Nesse sentido, é caso de se conferir, em reforço ao quanto já indicado, ementa selecionada que a seguir transcrevo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Boleto adulterado. Pagamento de antecipação de financiamento de veículo. Linha de digitação que nitidamente endereça recursos a um terceiro banco deferente do mutuante. Falha imputável exclusivamente a quem efetuou o pagamento sem se ater a regras mínimas de verificação, ainda mais se tratando de valor considerável a pagar. Ausência de demonstração de nexó do dano com o Banco réu que deveria ter sido o beneficiário. Verificação de fortuito externo. Ação improcedente. Recurso não provido. Entender de modo diverso, responsabilizando o Banco por situações alheias e de estrito dolo do correntista ou terceiros (em que o dano não é causado pela atividade, a qual não passa de ocasião para a ocorrência do evento) seria o mesmo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitir que a responsabilidade do Banco por "risco integral", o que não tem abrigo no ordenamento jurídico brasileiro". (TJSP, 11^a Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação N° 1007864 -38.2019.8.26.0477, Relator Gilberto dos Santos, recurso julgado em 29/06/2020).

Não bastasse o quanto até aqui indicado, é certo também que a simples aplicação das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, tal como tentou fazer crer o inconformado, não deve implicar no irrestrito acolhimento dos reclamos por ele deduzidos, notadamente no caso em análise, pelo qual se apura a inexistência de, repita-se uma vez mais, qualquer responsabilidade que se possa atribuir a instituição financeira ocupante do polo passivo da relação instaurada, ao menos no que toca ao episódio em desate, e nos limites em que noticiado pelo recorrente.

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, pois de maneira adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu entendimento como exteriorizado, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto ao montante fixado a título de Honorários Advocatícios que se tem por devidos, estes que agora se tem por majorados para 20% sobre o valor atribuído a demanda, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em vigor, ainda que observada a gratuidade que foi concedida ao demandante no curso da regular tramitação do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator